

PARECER Nº 698/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0806/07.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que disciplina o caráter laico das ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde e impede o proselitismo religioso no interior das unidades de saúde no Município de São Paulo.

Pelo que se depreende da justificativa, objetiva-se por meio deste projeto a observância do princípio da não discriminação aplicado aos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o qual deve se revestir, dado ao seu caráter universal, da forma mais laica possível.

O projeto merece prosperar, pelas razões a seguir elencadas.

Com efeito, esclarece-nos o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (grifo)

Entretanto, a despeito de o Estado Democrático ser laico, a referência "à proteção de Deus" constante no texto preambular de nossa Constituição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"Só não invoca a proteção a proteção de Deus. Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º), certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (CF, art. 5º, VIII). A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas.

A referência ou a invocação à proteção de Deus não tem maior significação, tanto que Constituições de Estados cuja população pratica, em sua maioria, o teísmo, não contêm essa referência. Menciono, por exemplo, as Constituições dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, de Portugal e da Espanha." (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-2002, Plenário, DJ de 8-8-2003) (grifamos)

Ademais, em várias outras passagens constitucionais, o texto reforça o caráter laico do Estado Brasileiro, dentre eles o artigo 1º e os artigos 3º e 4º que apontam para a harmonia social, para uma sociedade fraterna e sem preconceitos e à solução pacífica das controvérsias.

Vale ainda ressaltar o disposto no artigo 19, inciso I, da CF/88, o qual preceitua:

"Artigo 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na formada lei, a colaboração de interesse público;"

Assim, quando a presente proposta pretende proibir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o proselitismo religioso, a instalação de templos, a colocação de imagens e disponibilização de textos religiosos, nos hospitais credenciados, visa apenas assegurar o caráter laico e destituído de credos do Estado, no qual devem se fundamentar os serviços de saúde, já que tais serviços atendem a todas as camadas da população brasileira.

Ademais, a iniciativa reveste-se de inegável interesse local fundado nos arts. 30, inciso I, CF/88 e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município - LOM, haja vista que a

Cidade de São Paulo, desde muito tempo, é considerada polo nacional de saúde, agregando diversas especialidades médicas, profissionais, hospitais, a fim de abarcar uma demanda de todo o território brasileiro.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais." (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da LOM, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo - PT - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

Salomão - PSDB

Milton Leite – DEM